



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 296/2019

Parecer técnico complementar ao nº 1284/2018

Vitória, 18 de fevereiro de 2019

Processo n° [REDACTED]
[REDACTED] impetrado por
[REDACTED]
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa atender a solicitação de informações técnicas complementares do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim – MM. Juiz de Direito Dr. Fabio Pretti – **com inclusão da Fórmula Neo Advance®**.

I – RELATÓRIO

1. Primeiramente, cabe esclarecer que o pleito inicial da requerente neste processo era dos medicamentos **Epinefrina caneta injetável (Epipen®)**. Neste momento, **trata-se do pedido da Fórmula Neo Advance®**.
2. De acordo com termo de atendimento inicial e laudo médico juntado aos autos, emitido pelo médico alergista Dr. Aderbal Sabrá, a paciente apresenta alergia alimentar grave com risco de choque anafilático e morte se transgredir sua dieta, que deve ser a base exclusiva de aminoácidos, até o controle de sua alergia.
3. Consta relatório emitido pelo mesmo profissional, informando paciente nascida em 14/10/85, com IgE elevada. Apresenta exame específico, teste cutâneo positivo para diversos alimentos que quando usados afetam suas condições clínicas. Foram testadas outras fontes proteicas, fórmulas hidrolisadas e extensamente hidrolisadas sem sucesso terapêutico. Por essa razão necessita de fórmula de aminoácidos por um período de 6 meses.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. **A Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
2. O conceito de segurança alimentar, abordado na **Política Nacional de Alimentação e Nutrição (Portaria GM/MS Nº 710, de 10 de junho de 1999)**, consiste no *“abastecimento, na quantidade apropriada, no acesso universal aos alimentos e no aspecto nutricional (composição, qualidade e aproveitamento biológico)”*.
3. De acordo com a esta portaria, são responsabilidades do *Gestor Municipal – Secretaria Municipal de Saúde ou organismos correspondentes: Coordenar e executar ações decorrentes das Políticas Nacional e Estadual, em seu respectivo âmbito, definindo componentes específicos que devem ser implementados pelo município. Receber e ou adquirir alimentos e suplementos nutricionais, garantindo o abastecimento de forma permanente e oportuna, bem como a sua dispensação adequada, e ainda, definir e adquirir, com o apoio dos demais gestores, os alimentos e insumos estratégicos que devem fazer parte da suplementação alimentar e nutricional na rede de serviços, atentando para que esta aquisição esteja consoante à realidade alimentar e nutricional e para que seja assegurado o abastecimento de forma oportuna, regular e com menor custo.*
4. O Estado do Espírito Santo publicou a PORTARIA 054-R, 28/04/2010, que estabelece critérios de uso e padroniza fórmulas infantis e dietas enteras pediátricas para



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

situações especiais, quais sejam: **dietas para pacientes sem problemas absorptivos que poderão receber *nutrientes íntegros que necessitam de trabalho digestivo – fórmulas poliméricas; dietas para pacientes com problemas absorptivos, nas quais os nutrientes serão fornecidos com menor complexidade – fórmulas semi-elementares e elementares; dietas para pacientes que necessitem de dieta especializada – Intolerância à lactose e doenças metabólicas.***

DA PATOLOGIA E TRATAMENTO

1. **Alergias alimentares** são distúrbios provocados pela ingestão de alimentos proteicos que desencadeiam reações imunologicamente mediadas.
2. O tratamento de pacientes com alergia alimentar é baseado na exclusão do alimento conhecido ou suspeito de causar sintomas.
3. Considerando-se que a dieta de eliminação pode causar desnutrição, deficiência de cálcio, ferro ou outros micro e macronutrientes, todo esforço deve ser feito para garantir que as necessidades dietéticas do paciente sejam atingidas e que o paciente e os cuidadores estejam completamente orientados no manejo dietético.
4. As alergias alimentares podem ser melhoradas com o tempo, de acordo com testes de retirada de alimento suspeito e reintrodução planejada do mesmo, mas, dependendo da intensidade da reação alérgica, o alimento alergênico poderá ser completamente abolido da dieta. Medicação antialérgica será utilizada para tratamento das reações, mas não como tratamento preventivo.
5. **No presente caso, o laudo médico juntado aos autos, apesar de citar que a requerente apresenta quadro de alergia alimentar, não esclarece que tipo de alergia ou a que tipos de alimentos a paciente é alérgica. O CID relatado é CID K 92.8 é de outras doenças especificadas do aparelho digestivo que não permite elucidação do quadro.**



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

DO PLEITO

1. **Neo advance®**: Fórmula de aminoácidos elementar, nutricionalmente completa, em pó para crianças acima de 1 ano de idade com alergias alimentares. Isenta de proteína láctea, lactose, sacarose, galactose, frutose e glúten (P7).

III – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. O Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, disponibiliza as fórmulas infantis constantes na Portaria 054-R, dentre elas, a dieta pleiteada: **Dieta nutricionalmente completa, Normocalórica, Normoproteica, elementar, isenta de lactose, a base de aminoácidos livres, adequada a crianças de 1 a 10 anos. (Neo Advance®) (P7).**
2. Segundo a referida portaria, são candidatos à inclusão para o uso de dieta enteral elementar pediátrica (P7) crianças em uso exclusivo de nutrição enteral através de sonda de longa permanência, por via nasogátrica, nasoentérica, gastrostomia ou jejunostomia combinada com pelo menos uma das seguintes condições clínicas abaixo:
 - 2.1 Crianças de 1 a 10 anos com APLV ou alergia a proteína de soja, ambas em situações graves (manifestações digestivas e extra-digestivas mediadas por IgE, má absorção, enterorragia e déficit nutricional).
 - 2.2 Crianças de 1 a 10 anos com alergia ou má absorção que não toleraram a dieta semi-elementar.
3. Portanto, a **fórmula solicitada (P7), está padronizada** na Portaria 054-R, sendo disponibilizada na rede pública estadual através das Farmácias Estaduais do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica **para todos os pacientes que se enquadrem nos critérios de uso definidos em tal portaria citados acima.**
4. **Assim urge ressaltar que além dos critérios definidos em Portaria, a fórmula pleiteada é adequada a crianças de 1 a 10 anos. Ocorre que no presente caso, trata-se de paciente adulta, e não de uma criança. Além da**



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

fórmula solicitada não ser adequada a idade da requerente (32 anos), visto que foi formulada para atender as necessidades nutricionais de crianças de 1 a 10 anos, esta não possui o leite como fonte essencial de proteínas e cálcio podendo suprir suas necessidades de cálcio e proteína por meio de uma alimentação variada e/ou outro tipo de suplementação adequada a sua faixa etária.

5. Além disso, o laudo médico anexado aos autos não descreve o tipo de alergia alimentar apresentada, detalhando quais alimentos a mesma apresenta alergia, quais os sintomas apresentados, bem como não detalha o seu estado nutricional e plano alimentar que pudessem justificar a necessidade de utilização de um suplemento alimentar, adequado à sua faixa etária, bem como não foram anexados aos autos exames que comprovem a sua alergia.
6. Na idade adulta, o uso de fórmulas nutricionais estão indicadas apenas quando há comprovada desnutrição proteico-calórica, mesmo com implantação do plano alimentar completo, o que não podemos inferir diante da documentação juntada aos autos.
7. Frente aos fatos acima expostos, entende-se que de acordo com as informações prestadas a esse Núcleo, não é possível concluir acerca da necessidade da fórmula pleiteada no presente momento.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

REFERÊNCIAS

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria Nº 3219 de 20 de outubro de 2010. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2010/prt3219_20_10_2010.html>. Acesso em: 18 fev. 2018.

ESPÍRITO SANTO (Estado). Secretaria Estadual de Saúde. Gerência de Estratégia de Assistência Farmacêutica. **Relação Estadual de Medicamentos Essenciais e Medicamentos Excepcionais – REMEME**. Vitória: SESA, 2018.

ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Estado da Saúde. **Critérios de Uso para Dispensação de Fórmulas Infantis e Dietas Enterais de Uso Adulto e Infantil Clínico na rede pública estadual de saúde**. Vitória: Secretaria de Estado da Saúde, 2010.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Nº 710, de 10 de junho de 1999**. Disponível em: http://189.28.128.100/nutricao/docs/legislacao/portaria710_10_06_1999.pdf. Acesso em: 18 fev. 2018.

Terapia Nutricional no Paciente com Alergia ao Leite de Vaca. Disponível em: <http://www.projetodiretrizes.org.br/9_volume/terapia_nutricional_no_paciente_com_alergia_ao_leite_de_vaca.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2018.